



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
CURSO DE DIREITO**

JOÃO SOARES DE LIMA NETO

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

**GUARABIRA
2017**

JOÃO SOARES DE LIMA NETO

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Ms. Thiago Maranhão Diniz Serrano.

**GUARABIRA
2017**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

L732p Lima Neto, João Soares de
A Proteção jurídica dos animais no Brasil [manuscrito] / Joao
Soares de Lima Neto. - 2017.
34 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2017.
"Orientação: Thiago Maranhão Pereira Diniz Serrano,
Departamento de Direito".

1. Proteção Jurídica. 2. Animais. 3. Tutela. 4. Legislação
Ambiental. I. Título.

21. ed. CDD 344.046

JOÃO SOARES DE LIMA NETO


A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

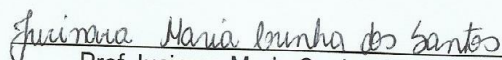
Artigo, apresentado ao Curso de bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

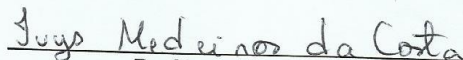
Área de concentração: Direito Ambiental.

Aprovada em: 10/04/2017.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Ms. Thiago Maranhão Diniz Serrano (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Jucinara Maria Cunha dos Santos
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)


Prof. Ivys Medeiros da Costa
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

A minha avó Maria Aparecida, pela dedicação,
companheirismo e empenho, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao Senhor Deus Todo Poderoso, que sempre está ao meu lado nas batalhas, agradeço por estar concluindo este tão sonhado curso.

À minha mãe Zoraide Coelho Lima, agradeço, por todo esforço, luta, sacrifício e dedicação para que seu filho pudesse ter acesso a uma educação de qualidade.

Ao meu pai Josélio Souza Lima, agradeço, por todo ensinamento, apoio e dedicação nas minhas escolhas.

A minha avó Maria Aparecida de Souza Lima, minha segunda mãe, agradeço, por todo apoio, compreensão e dedicação.

As minhas tias Josivânia, Joelma e Zeneide, verdadeiras modelos de profissional e de vida, agradeço, por toda ajuda, incentivo e orientação prestadas nas horas difíceis.

Aos demais familiares, agradeço pela compreensão por minha ausência nas reuniões familiares.

Ao professor Thiago Maranhão agradeço, pelas leituras sugeridas ao longo dessa orientação e pela dedicação.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, agradeço pela contribuição ao longo desses 5 anos, partilhando seus conhecimentos, amizade e apoio.

Aos colegas de classe sou grato pela amizade, parceria e ajuda mútua em todos os momentos dessa longa caminhada.

“Primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem. Agora é necessário civilizar o homem em relação a natureza e aos animais”.

Victor Hugo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DOS ANIMAIS.....	9
3. O DESENVOLVIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS .	12
3.1. A proteção dos animais no Brasil.....	14
3.1.1. A Constituição 1988.....	17
4. MAUS-TRATOS E CRUELDADE	18
4.1. Crueldade x Cultura	21
4.1.1. <i>Farra do boi</i>	22
4.1.2. <i>Galos de briga</i>	Erro! Indicador não definido.
4.1.3. <i>Vaquejadas</i>	24
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS.....	31

A PROTEÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NO BRASIL

João Soares de Lima Neto*

RESUMO

O presente artigo científico promove reflexões acerca da proteção dada pelo ordenamento jurídico brasileiro aos animais, na Constituição Federal, na legislação infraconstitucional, em decretos e jurisprudências. Ocorre que na realidade, ainda existe muita falha, restando saber se é atribuída a falta de conscientização da sociedade, dos órgãos responsáveis pela fiscalização, ou da qualidade das normas protetivas existentes. Ponderou-se que a atenção brasileira se voltou tardiamente para a defesa dos direitos dos animais, que passaram muito tempo esquecidos, submetidos a todo tipo de abusos e opressão, sendo, este, portanto, o momento oportuno para a discussão e promoção do tema. Ademais, na avaliação do estudo, confirmou-se uma tendência louvável de valorizar o direito do animal no sistema jurídico brasileiro, tendo como prova disso, a tutela adotada pela Constituição de 1988, reforçada pelas leis infraconstitucionais, e reafirmadas pelas decisões do Supremo Tribunal Federal. A metodologia usada para a análise do tema proposto teve como base a apreciação de materiais produzidos por teóricos e doutrinadores, além do corpo de normas jurídicas do direito brasileiro.

Palavras-chave: Proteção jurídica. Animais. Homem. Tutela. Legislação.

* Aluno de graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.
Email: lima_neto0308@hotmail.com

1. INTRODUÇÃO

Através da realização desse trabalho, busca-se voltar a atenção das pessoas para a consideração dos animais, não como um objeto sem importância ou uma coisa qualquer, mas sim concebidos como seres vivos inseridos no meio ambiente, componentes do seu cotidiano. Chama-se atenção, também para a capacidade de sentir dos animais, e, em razão disso, da urgência no reconhecimento e ampliação de seus direitos no ordenamento jurídico internacional e nacional - ainda mais no Brasil, que possui uma biodiversidade riquíssima e bastante variada.

Assim, em oposição a exploração e aos abusos sofridos pelos animais ao longo de séculos, surgiram em todo o mundo movimentos de defesa dos direitos dos animais em países como Inglaterra, França e Estados Unidos, que contribuíram para o começo da construção de uma legislação protetora. A Constituição Federal de 1988, influenciada por estes movimentos, foi inovadora ao erigir o meio ambiente como um direito fundamental de todos e também das gerações futuras, colocando, assim, sob sua proteção todos os animais em geral, proibindo inclusive, as práticas cruéis e os maus-tratos. Apesar do avanço, a Constituição não adotou o viés biocêntrico, como defendem algumas vozes da doutrina, continuando com a orientação antropocêntrica tradicional, definindo os animais como objetos de direito, porém que devem ser protegidos no interesse de toda coletividade, em razão do seu caráter difuso.

Este artigo contribui para a compressão da forma como o homem define, utiliza e convive com o animal em seu dia-a-dia, especialmente na realidade brasileira, destacando no início, a evolução histórica do tratamento dos animais, passando pelas primeiras legislações internacionais de proteção, e chegando na realidade brasileira, orientada pela Constituição de 1988 e pela legislação infraconstitucional. Também são abordados a posição do Supremo Tribunal Federal acerca dos casos de maus-tratos e crueldade em relação aos animais que são utilizados em práticas de determinadas regiões como manifestação da cultura popular, bem como os projetos de lei que visam modificar a legislação existente.

Assim, o homem, como único ser racional deve assumir o papel de gestor do meio ambiente, respeitando primeiramente as regras da natureza, para então construir um direito positivo verdadeiramente voltado para a tutela dos animais.

O objetivo do presente artigo foi promover reflexões sobre a proteção dada pelo ordenamento jurídico brasileiro aos animais, na Constituição, na legislação infraconstitucional, bem como em decretos e jurisprudências.

Cumprе ressaltar que a metodologia empregada no estudo foi a pesquisa bibliográfica, documental e descritiva, realizada de forma ampla tendo como base a leitura de livros de autores consagrados no ramo do Direito Ambiental, como Milaré (2009), a consulta e pesquisa em outros trabalhos (teses e artigos), sites de credibilidade, bem como na legislação e jurisprudência pertinentes ao tema.

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRATAMENTO DOS ANIMAIS

A relação entre homem e animal sempre foi marcada pelo domínio e submissão. Desde tempos remotos os animais eram caçados, sua carne servia como alimento e sua pele para vestimenta e abrigo, bem como para sacrifícios religiosos. Tempos mais tarde o animal começou a ser explorado no trabalho agrícola, no transporte de pessoas e mercadorias, assim como para o entretenimento em circos e arenas.

Por questões culturais, a forma como o homem trata os animais varia de acordo com as diferentes sociedades (MÓL e VENANCIO, 2014). Na Índia, por exemplo, a vaca é considerada um animal sagrado, e existe também a crença de que os homens, quando morrem, reencarnam como animais. Para o budismo, nenhuma criatura viva deve ser sacrificada, e não se deve causar dor ou sofrimento aos seres sencientes. No antigo Egito, o gato representava uma divindade do panteão, matar ou machucá-lo era considerado uma ofensa gravíssima. Na Grécia clássica, Aristóteles defendia a superioridade dos homens frente aos animais. Porém, antes dele, Pitágoras já afirmava o direito dos animais à vida e ao bom tratamento, recomendando inclusive uma dieta isenta de produtos animais. Na crença muçulmana, o consumo de carne de porco impede o acesso ao céu. Para o judaísmo, bem como o cristianismo, Deus criou os animais para servir o homem, a quem é permitido dominá-los e usá-los como bem quiser.

Na época do iluminismo, de um lado existiam filósofos que definiam o ser humano como único ser capaz de pensar e raciocinar, portanto não havia comparação possível entre homens e animais. De outro lado, estavam aqueles que definiam os seres humanos pela capacidade de sentir (alegria, sofrimento, amizade), desta forma

seria possível estabelecer comparações, já que os animais também demonstram e vivenciam sentimentos (MÓL e VENANCIO, 2014).

Representando o grupo dos racionalistas, René Descartes (1596 – 1650) definiu os animais como seres sem inteligência. Para ele o animal seria uma máquina viva, podendo ser utilizada de várias formas pelos humanos. Segundo Descartes

Quando um animal geme, não é uma queixa, mas apenas o ranger de um mecanismo que funciona mal. Quando a roda de uma charrete range, isso não quer dizer que a charrete sofra, apenas que ela não é lubrificada. Devemos entender da mesma maneira o gemido dos animais e é inútil lamentar o destino de um cão. (apud Levai, 2003, p.208)

A visão cartesiana foi usada para legitimar o modo como os homens tratavam os animais, escusando-os de toda culpa, pois, já que os animais não sofriam, não haveria razão para poupá-los. Assim, o racionalismo de Descartes “absolvia Deus da acusação de causar injusta dor às bestas inocentes, ao permitir que os homens as maltratassem, também justificava o predomínio do homem, ao libertá-lo “ – como afirmava Descartes – “de qualquer suspeita de crime, por mais frequentemente que pudesse comer ou matar animais”. (THOMAS, 2010, p.45)

Leibniz (1646-1716), questionou tal afirmação, ao chamar atenção para o fato de que os seres vivos são formados por outros seres vivos. Para ele, os animais seriam autômatos divinos, levantando a questão da possibilidade de existência de alma entre eles. (FERRY e GERMÉ, 1994, p.79)

Voltarie (apud MÓL e VENANCIO, 2014, p. 14) defendia que os animais eram capazes de ter emoções, como, por exemplo, sentir amizade pelo seu dono, dessa forma, para o filósofo, era errado desconsiderar as emoções dos animais, seria uma ingenuidade, uma pobreza de espírito, dizer que os animais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam.

Apesar de ainda existir resquícios da visão cartesiana, que considera os animais como coisas, com o passar dos anos, a humanidade tem discutido a questão sobre a imposição de limites aos sofrimentos dos animais. O conhecimento científico vem dando apoio ao segmento dos que defendem a ideia de que os animais também podem sentir dor, sofrimento, medo. (MÓL e VENANCIO, 2014, p.16)

Nesse sentido, Charles Darwin em seus estudos de psicologia animal, afirmou:

Eu vi um cão muito amedrontado com uma banda de músicos que tocava alto fora de casa, cada músculo de seu corpo tremia, o coração palpitando tão forte que mal dava para contar os batimentos, e a boca aberta com respiração ofegante. Igual a um homem amedrontado. (DARWIN, 2000, p.119)

Jeremy Bentham (1748-1832) também defendeu o direito dos animais e explicou que, em vez de perguntar se um ser vivo é dotado ou não de pensamento racional, deve-se levar em consideração se ele é capaz de sofrer. Atualmente, a ideia inspira muitos estudiosos dos animais. Em 1975, Singer (2010) escreveu o livro *Libertação animal*, e defendeu que se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento, não importando a natureza do ser.

No mesmo segmento, Tom Regan, em 2004 publicou o livro *Jaulas vazias*, no qual defende que os animais, assim como os humanos, são “sujeitos-de-uma-vida”, e por isso devem ter direitos. Para Regan, “animais são criaturas psicológicas complexas, e não menos sujeitos-de-uma-vida do que nós” (REGAN, 2006, p.67).

O fato de os animais possuírem diferenças físicas, mentais, psicológicas e biológicas não enseja ao homem o direito de trata-los como objetos ou coisas, causando-lhes sofrimento e dor. Assim, diante de sua capacidade de sentir, os animais também devem ser protegidos.

No Brasil, por exemplo, já existe jurisprudência que não admite maus-tratos e reconhece que os animais merecem consideração por serem capazes de sentir. Em 2009, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE. SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VÁRIOS APREENHIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA. VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS. 1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita. 2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus. 3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, **medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias**, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses. 4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, **é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998**. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. In casu, **a utilização de gás asfixiante no centro de**

controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido. (BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp: 1115916-MG 2009/0005385-2. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em: 01/09/2009, T2 - Segunda Turma. Data de Publicação: DJe 18/09/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2/inteiro-teor-12170435?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15/03/2017, **grifo nosso**)

Vale ressaltar que até que se chegasse a tal ponto de vista, houve uma lenta e gradual evolução histórica no que tange à tomada de consciência para criação de normas de proteção dos animais.

3. O DESENVOLVIMENTO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

Com o apogeu da revolução industrial, no final do século XVIII, a população das grandes cidades aumentou rapidamente. Neste período multiplicaram-se os abatedouros, para suprir a necessidade de alimentos; o transporte era feito com uso da força animal, como cavalos, que eram maltratados e chicoteados violentamente. A cidade tornou-se um cenário bastante visível aos maus-tratos impingidos aos animais. Tal violência já existia antes da urbanização, porém, era espalhada em pequenas comunidades e propriedades rurais, diminuindo a percepção social. (MÓL e VENANCIO, 2014).

As primeiras leis de proteção animal surgiram em Londres, no século XIX. Em 1800, no parlamento britânico foi proposta uma lei que proibia luta de cães. Posteriormente, em 1809, Lord Erskine (1750-1823) propôs uma lei que estabelecia punições a quem maltratasse animais domésticos. Tais projetos de lei não foram aprovados, mas abriram caminho para a discussão do tema na Inglaterra (MÓL e VENANCIO, 2014).

Mais tarde, em 1821, Richard Martin (1754-1834) propôs a criação de uma lei que protegesse os cavalos de maus-tratos, mas a medida não obteve aprovação. Porém, no ano seguinte, Martin conseguiu que outro projeto de lei de sua autoria fosse aprovado, originando a primeira lei de proteção animal: o “Treatment of Cattle Bill”, que proibia os maus-tratos e castigos cruéis aos animais domésticos (MÓL e VENANCIO, 2014).

Para a garantia da aplicação desta lei, em 1824 foi criada a instituição que deu origem à Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals – RSPCA (Sociedade Real para a Prevenção da Crueldade aos Animais), que existe até hoje e possui filiais em vários países como Escócia, Irlanda, Estados Unidos e Nova Zelândia.

Os Estados Unidos, foram pioneiros na defesa do bem-estar dos animais, especialmente aqueles utilizados para fins de diversão. Em 1867, Henry Bergh (1811-1888), influenciado pela experiência britânica, esboçou uma “Declaração dos Direitos dos Animais”, e antes disso, em 1866, procedeu a criação da American Society for the Prevention of Cruelty to Animals (ASPCA). Além disso, Bergh conseguiu a aprovação de uma lei de sua autoria que tornava crime a exploração comercial dos combates entre animais (galos, cães, touros, ursos). Até o final do século XIX, 37 estados norte-americanos já haviam aprovado legislação semelhante (MÓL e VENANCIO, 2014).

Na França, em 1845 foi criada a Soci  t   Protectrice des Animaux (SPA), que contava com o apoio de intelectuais influentes, como o escritor Victor Hugo (1802-1885). Em 1850, o parlamento franc  s aprovou a Lei Grammont, que coibia os maus tratos a animais em via p  blica. Em 1903, a SPA criou o primeiro ref  gio de animais de que se tem not  cia: c  es, gatos e outros bichos abandonados eram recolhidos, tratados, ao mesmo tempo em que se procurava um lar de ado  o (M  L e VENANCIO, 2014).

Tais iniciativas de prote  o foram louv  veis, por  m insuficientes, tendo em vista que somente tutelavam os animais dom  sticos. A fauna silvestre continuava a ser explorada sem qualquer prote  o formal. Somente por volta da d  cada de 1930, a legisla  o internacional foi estendida aos animais selvagens (M  L e VENANCIO, 2014).

Em 1978 foi proclamada pela UNESCO a Declara  o Universal dos Direitos dos Animais, trazendo em seus dispositivos novas formas de aplica  o dos direitos dos animais, al  m de promover o respeito e a dignidade no seu tratamento.

Pre  mbulo:

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos t  m levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela esp  cie humana do direito    exist  ncia das outras esp  cies animais constitui o fundamento da coexist  ncia das outras esp  cies no mundo;

Considerando que os genoc  dios s  o perpetrados pelo homem e h   o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais est   ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais
(UNESCO, Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Paris, 1978.
Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso em:
24 mar. 2017)

Portando, esse documento visa promover a mudança progressiva de um pensamento antropocêntrico para uma concepção voltada ao biocentrismo.

Com esta ampliação do reconhecimento dos direitos dos animais, abriu-se a discussão sobre a possibilidade de considerá-los como autênticos sujeitos de direito. Porém, verdadeiramente, a legislação somente ensejava regular o comportamento humano em relação ao animal.

3.1. A proteção dos animais no Brasil

O Brasil tardou a adotar medidas legais de proteção animal. As primeiras determinações normativas tinham caráter utilitarista e não visavam a proteção animal. Assim, a legislação destinada a proteção dos animais foi se consolidando de forma gradual com o passar dos anos.

Efetivamente, a primeira lei de âmbito nacional de proteção dos animais foi o Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920, que regulava o funcionamento das chamadas “casas de diversões públicas”, proibindo o combate entre animais como forma de diversão, prescrevendo o seguinte: “Art. 5º Não será concedida licença para corridas de touros, garraios e novilhos, nem briga de gallos e canarios ou quaesquer outras diversões desse genero que causem soffrimentos aos animaes”.

A partir de então a opinião pública contrária aos maus-tratos dos animais começou a ganhar força, principalmente nas cidades mais desenvolvidas do país. Assim, na Era Vargas, foi aprovado o Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934, que representou um considerável avanço do Brasil na defesa dos direitos dos animais. O referido Decreto elencava 31 atitudes humanas consideradas “maus-tratos a animais”, dentre elas:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:
I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores ás suas fôrças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
[...]

X - utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

[...]

XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

[...]

XIX - transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro da animal;

XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em úmero tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

[...]

XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVII. – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX – arrojare aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI transportar, negociar ou cair, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior;

(BRASIL, Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 16 mar. 2017)

Em 1941, o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro do mesmo ano (Lei de Contravenções Penais), tipificou como contravenção penal a crueldade contra os animais ou o seu trabalho excessivo.

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena – prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

(BRASIL, Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 16 mar. 2017)

Essa legislação foi complementada pela Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de proteção à Fauna), que estabeleceu os animais da fauna silvestre com

propriedade do Estado, além de proibir práticas predatórias como a caça, perseguição e aprisionamento. Eis o que dispõem alguns dispositivos da referida lei:

Art. 1º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

[...]

Art. 2º. É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

(BRASIL, Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 16 mar. 2017)

A Lei nº 6.838/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) veio inovar, atribuindo ao Ministério Público, o papel de guardião da natureza. A Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) trouxe os instrumentos necessários para que o Ministério Público atuasse de forma efetiva.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98), representou um grande avanço legislativo, ao definir como crime a crueldade em relação aos animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

(BRASIL, Lei nº 9.605/98. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017)

Desta maneira, após a lei de Crimes Ambientais, qualquer conduta humana que implique em maus-tratos aos animais é considerada crime no Brasil.

Em seguida, passa a vigorar a Lei nº 11.794/2008, que revogou a antiga lei de vivissecção (Lei nº 6.638/79). A nova lei, regulamentou o inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal e definiu os critérios para a criação e utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa. Criou, também, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, responsável pela formulação e zelo pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com a finalidade de ensino e pesquisa.

No ano de 2015, o Plenário da Câmara dos Deputados, aprovou o Projeto de Lei Nº 2833/2011, de autoria do deputado Ricardo Tripoli (PSDB-SP), que será votado ainda pelo Senado, que criminaliza condutas praticadas contra cães e gatos,

objetivando endurecer as penas já existentes. Proposições deste tipo, são reflexos da mudança de pensamento da sociedade em relação aos animais.

É inconteste que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a proteção dos animais no Brasil adquiriu maior destaque, permitindo um combate mais efetivo contra os atos de crueldade. Porém, a legislação infraconstitucional precisa ser efetivamente cumprida. Para que isso ocorra, faz-se necessário que a sociedade participe dos debates que envolvem a questão, conheça a legislação, utilizando os instrumentos legais adequados para que seja evitada e reprimida as ações degradantes.

3.1.1. A Constituição de 1988

As constituições anteriores a de 1988 jamais se preocuparam em tutelar o meio ambiente de forma específica, como um bem jurídico autônomo (MILARÉ, 2009). Porém, com o advento da Constituição Cidadã, o meio ambiente, que sempre sofreu agressões contínuas que permaneciam, na maioria das vezes, impunes, passou a ser tutelado. Houve uma mudança de paradigma, ocorrendo, assim, o que Costa (2013) chamou de constitucionalização do meio ambiente. A fauna, assim como o meio ambiente como todo, recebeu tratamento especial. O art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII – **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, **provocando a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade (grifo nosso)**. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017, grifo nosso)

Desta forma, a Constituição Federal de 1988, abrigou sob sua tutela, todos os animais indistintamente, entendendo que todos os seres vivos têm sua função ecológica. Porém, os seres vivos se diferenciam com peculiaridades que lhe são inerentes, o que determina critérios diferentes de preservação das espécies. Por esta razão, cabe às normas infraconstitucionais definir a proteção mais adequada a determinada espécie animal (MILLARÉ, 2009).

Segundo Fiorillo (2012), na verdade, o destinatário da tutela constitucional é o homem, e não o animal:

Essa interpretação tem por fundamento a visão antropocêntrica do direito ambiental, de modo que todo ato realizado *com o propósito de garantir o bem-estar humano* não caracterizará a crueldade prevista no Texto Constitucional. Dessa forma, ser cruel significa *submeter o animal a um mal além do absolutamente necessário*. Compreender de forma diversa, atribuindo a tutela preceituada pela norma ao sentimento de dor do animal com relação a ele mesmo, implica inviabilizar a utilização da fauna pelo homem como bem essencial à sadia qualidade de vida [...]” (FIORILLO, 2012, p.287)

Ressalte-se, que a fauna é um bem jurídico ambiental de natureza difusa, inserida na categoria dos direitos multidimensionais, pois abrange uma classe indeterminável de pessoas, e não é apenas um bem público ou pertencente à União. Considera-se, na doutrina, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental diferenciado, restando desautorizada a visão patrimonialista prevalente na doutrina civilista de que os animais de caça e pesca podem ser coisas sem dono (*res nullius*) e sujeitas à apropriação através do instituto da ocupação (art. 1.263, Código Civil). Nessa toada, o ordenamento jurídico brasileiro, consagra o antropocentrismo, onde os animais não são sujeitos de direitos, mas sim, propriedade ou coisa, que possuem movimento próprio, sendo considerados, portanto, como bens móveis (*semoventes*).

4. MAUS-TRATOS E CRUELDADE

Durante muito tempo, o homem submeteu o reino animal à práticas degradantes e cruéis. Condutas humanas como a caça por divertimento; extração de couro, penas, marfim, peles e óleo; as touradas; brigas de galos, e tantas outras, revelam a perigosa e crescente contribuição humana para a extinção das espécies animais. (MILARÈ, 2009)

Assim, como os animais fazem parte da fauna, incumbe ao Poder Público protegê-los contra práticas cruéis, conforme estabelece o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal. Nesse sentido, Machado (2011), assevera que tal proteção é um dever geral e independe da legislação infraconstitucional, portanto, é uma norma de eficácia plena.

Ademais, a Carta Magna não definiu quais são as práticas que degradam a fauna, deixando tal tarefa para o legislador infraconstitucional, já que hoje se tem conhecimento de algumas práticas e no futuro poderão ser descobertas outras novas.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998), como citado anteriormente, define como crime, no art. 32, a submissão de animais a maus-tratos e a atos cruéis, estabelecendo pena de detenção, de três meses a um ano, para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Incorre nas penas do art. 32 da referida lei qualquer pessoa que venha a infligir tortura ou sofrimento desnecessário aos animais.

Destaque-se que a Lei de Proteção à Fauna (Lei 5.197/67), recepcionada pela Constituição de 1988, aplica-se exclusivamente aos animais da fauna silvestre.

Por outro lado, o Decreto Federal nº 24.645/34, que estabelecia medidas de proteção aos animais, já considerava maus-tratos, no seu art. 3º, XXIX, a realização ou promoção de lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, e, antes da edição da Lei de Crimes Ambientais, a crueldade contra animais era considerada contravenção, conforme estabelecia o art. 64 da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/41), que comina a pena de prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, a quem tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo. Conforme estabelece o § 1º do mesmo artigo, incorre na mesma pena aquele que, “embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo”, aplicando-se a pena com aumento de metade, “se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público” (§ 2º).

Sendo assim, surge o questionamento, se a contravenção penal do art. 64 do Decreto-Lei nº 3.688/41 ainda se encontra em vigor, ou se teria sido revogada tacitamente pelo art. 32 da Lei 9.605/98, já que é uma norma posterior. Para o penalista Capez (2011) “com o advento do art. 32 da Lei n. 9.605/98, aludida contravenção acabou sendo revogada pelo mencionado Diploma, cuja tutela é específica e mais abrangente, com imposição de penas mais severas”, concluindo, desta forma, que o art. 64 da LCP não existe mais no ordenamento jurídico brasileiro.

Apesar das legislações supracitadas acima, não existe no Brasil, um conceito legal de “crueldade” ou “maus-tratos” à animais, cabendo tal tarefa à doutrina. Nesse sentido, Custódio (2000, p.156), apresenta um conceito amplo de crueldade. Para ela:

Crueldade contra animais é toda ação ou omissão dolosa ou culposa (ato ilícito), em locais públicos ou privados, mediante matança cruel pela caça abusiva, por desmatamentos ou incêndios criminosos, por poluição ambiental, mediante dolorosas experiências diversas (didáticas, científicas, laboratoriais, genéticas, mecânicas, tecnológicas, dentre outras), amargurantes práticas diversas (econômicas, sociais, populares, esportivas como tiro ao voo, tiro ao alvo, de trabalhos excessivos ou forçados além dos limites normais, de prisões, cativeiros ou transportes em condições desumanas, de abandono em condições enfermas, mutiladas, sedentas, famintas, cegas ou extenuantes, de espetáculos violentos como lutas entre animais até a exaustão ou morte, touradas, farras do boi ou similares), abates atroz, castigos violentos e tiranos, adestramentos por meios e instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou para exposições, ou quaisquer outras condutas impiedosas resultantes em maus-tratos contra animais vivos, submetidos a injustificáveis e inadmissíveis angústias, dores, torturas, dentre outros atroz sofrimentos causadores de danosas lesões corporais, de invalidez, de excessiva fadiga ou de exaustão até a morte desumana da indefesa vítima animal.

Fiorillo (2012, p. 288) assevera que a crueldade estará caracterizada quando “a prática contra o animal *não tiver por finalidade proporcionar ao homem uma sadia qualidade de vida* ou, na hipótese de estar presente esse propósito, os meios empregados não forem os absolutamente necessários à atividade”.

Para Sznick (2001, p. 301), as práticas que submetem os animais a crueldade seriam “atrocidade, tortura, tirania, sevícias, o emprego de meios dolorosos; é maltratar, espancar”. Segundo o autor, a crueldade também pode consistir em “ato omissivo” exemplificado em condutas de “não dar alimento ao animal (deixando-o padecer de sede ou fome); não o curar; [...] não lhe presta socorros; manter animal em local insalubre ou anti-higiênico, mutilar órgão”.

Assim, em todo o território nacional, tem surgido decisões favoráveis à punição de maus-tratos e tratamentos cruéis em relação aos animais. Nesse sentido, cita-se a título de exemplo, a decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e do TRF da 3ª Região, respectivamente:

Ementa: RECURSO CRIME. CRIME AMBIENTAL. MAUS TRATOS A ANIMAIS. ARTIGO 32, CAPUT, DA LEI 9.605/98. TESE DE AMPARO EM EXCLUDENTES DE ILICITUDE (LEGÍTIMA DEFESA E ESTADO DE NECESSIDADE) AFASTADA. SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. Comprovado que o réu agrediu um cão, brutalmente, com golpes de martelo na cabeça, causando-lhe afundamento no crânio, impositiva a manutenção da sentença que o condenou com fundamento no art. 32, caput, do CP. RECURSO DESPROVIDO.

(BRASIL. Superior Tribunal Federal- Recurso Crime Nº 71002945533, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Cristina Pereira Gonzales. Julgado em 14/03/2011)

Ementa: PENAL. CRIME AMBIENTAL. LEI 9.605/98. MANUTENÇÃO CLANDESTINA DE AVES EM CATIVEIRO. MAUS TRATOS. TRÁFICO

INTERNACIONAL DE ANIMAIS SILVESTRES. MATERIALIADE E AUTORIA COMPROVADAS.

1. Constitui crime contra o meio ambiente a introdução no País de pássaros silvestres bem como a prática de maus-tratos contra esses animais (artigos 31 e 32 da Lei 9.605/98).

2. A manutenção em cativeiro de pássaros da fauna silvestre sem autorização do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente - IBAMA constitui crime previsto no art. 31 da Lei 9.605.

3. Apelação parcialmente provida. (BRASIL, Tribunal Regional Federal. Terceira Turma. Apelação criminal: 2008.42.00.001326-4 Relator: Des. Tourinho Neto. Julgado em 21/01/2013)

Desta maneira, revela-se a posição do Estado em combater qualquer forma de crueldade, inclusive, contra animais, pois também é uma forma de violência manifestada pelo homem que pode se transformar em atos mais graves e reprováveis contra a própria sociedade.

4.1. Crueldade x Cultura

Há milhares de anos, os animais são utilizados em espetáculos, onde, muitas vezes, o divertimento está associado à violência e formas de crueldade. Tais práticas encontram-se de tal maneira arraigadas na dinâmica e nos costumes de uma comunidade que passam a fazer parte de sua cultura.

No Brasil, existem práticas como a farra do boi, brigas de galo, rodeios, vaquejadas e sacrifícios religiosos, consideradas regionalmente, como manifestações culturais, porém, que submetem os animais à crueldade e sofrimentos atroz.

Sabe-se que a Constituição Federal veda as práticas que submetam os animais a crueldade (art. 225, §1º, VII). Porém, a Lei Maior, também apoia o incentivo e a difusão das manifestações culturais, conforme os arts. 215 e 216. Nesta toada, Fiorillo (2012, p. 289) acentua que existe um “aparente conflito” entre o meio ambiente natural e o meio ambiente cultural, não havendo a predominância de um aspecto sobre o outro, devendo-se analisar, no caso concreto, se o animal “encontra-se em via de extinção”:

Havendo o risco de extinção da espécie, será vedada a prática cultural, porquanto permitir sua continuidade implicaria não tutelar o meio ambiente natural e tampouco o meio ambiente cultural, uma vez que com a extinção a prática cultural perderia seu objeto. Além disso, uma prática somente é tida como cultural na medida em que traz a *identificação de valores* de uma região ou população. Caso tenha por finalidade apenas uma atividade mercadológica, será vedada, porquanto estaria desafeta às tradições culturais.

Embora fundamentadas em tradições populares, algumas práticas cruéis foram proibidas, via mandamento judicial, como nos casos da farra do boi, das brigas de galo e da vaquejada.

4.1.1. Farra do boi

A farra do boi, consiste em uma prática comum nas regiões do Estado de Santa Catarina, surgida da influência dos costumes dos imigrantes açorianos. Ocorre durante a Semana Santa, onde o boi faz o papel de Judas, sendo, no dia da festa perseguido por vários homens, mulheres e até crianças, com pedaços de pau, facas, pedras e outras armas usadas para agredi-lo e machucá-lo (MOL e VENANCIO apud DIAS, 2014, p.90). Durante a festa, também é comum cortar o rabo do boi, quebrar suas patas e chifres, jogar pimenta em seus olhos, queimá-lo com óleo quente ou atear fogo em seu corpo. Após o exaurimento, o animal é morto e sua carne é repartida entre os participantes.

Em razão da visibilidade com que as práticas foram exibidas pela imprensa, foi proposta Ação Civil Pública por entidades de defesa animal cuja decisão final somente veio ocorrer no julgamento do Recurso Extraordinário 153.531-8/SC, pelo Supremo Tribunal Federal, após insucesso na primeira e segunda instâncias.

Por maioria, o a Suprema Corte decidiu por determinar ao Estado de Santa Catarina que impeça a referida prática, sob o seguinte acórdão:

COSTUME. MANIFESTAÇÃO CULTURAL. ESTÍMULO. RAZOABILIDADE. PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA. ANIMAIS. CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. (STF. RE 153.531-SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 03.06.1997. Recorrente: APANDE – Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e outros; recorrido: Estado de Santa Catarina).

O objeto central da discussão fundamentou-se no aparente conflito entre o direito à livre manifestação cultural (arts. 215 e 216, CF), e a proibição às práticas cruéis contra animais (art. 225, VII, da CF), assim solucionado pelo entendimento do STF de que a referida manifestação popular submete os animais à crueldade e por isso, ofende o art. 225, §1º, III, da Constituição Federal.

4.1.2. Galos de briga

As brigas de galo são outra forma de atividade violenta e uma prática frequente em todo o território nacional, que movimenta quantias de dinheiro consideráveis em apostas.

O galo inicia sua vida de briga com um ano de idade, quando são cortadas as penas do seu pescoço, coxas e parte das asas. Suas barbelas e pálpebras são operadas, e para ganhar resistência muscular, são jogados ao chão e deixados sob o sol forte. Após os treinos, o galo é colocado numa gaiola pequena, onde mal consegue se movimentar. (DIAS, 2010)

Nas rinhas, os galos são colocados para o combate numa arena, armados com esporas metálicas nos pés e bicos de prata. Também é de costume enfiar pimenta no bico, para torna-lo mais agressivo. O galo que permanece vivo, ou pelo menos não desmaia, em virtude das feridas, é considerado o vencedor. Após as brigas, muitos animais são abandonados para morrer, por estarem muito feridos, e o seu tratamento custar dinheiro ao dono.

Práticas como essa, são consideradas cruéis no Brasil desde o Decreto nº 14.529 de 1920, que regulava as casas de diversões públicas. Tal proibição foi reafirmada em 1934, pelo Decreto nº 24.645 desse mesmo ano.

Atualmente, a Constituição Federal de 1988, proíbe qualquer prática que submeta os animais à crueldade (art.225, §1º, VII). A Lei de Crimes Ambientais também reforça a proibição, condenando os maus-tratos e as práticas cruéis contra os animais (art. 32, §§1º e 2º, Lei 9.605/98).

Seguindo esta orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a Lei estadual nº 2.895/98, do Rio de Janeiro, que autoriza e disciplina a realização de competições entre “galos combatentes”. A questão foi discutida em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1.856-6, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e julgada procedente pela unanimidade dos ministros da Suprema Corte.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MEIO-AMBIENTE. ANIMAIS: PROTEÇÃO: CRUELDADE. "BRIGA DE GALOS". I. - A Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: C.F., art. 225, § 1º, VII. II. - Cautelar deferida, suspendendo-se a eficácia da Lei 2.895, de 20.03.98, do Estado do Rio de Janeiro. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, ADI nº 1.856-6 MC/RJ. Medida Cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília 03 de outubro de

1998. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541>
>. Acesso em: 26 mar. 2017)

De acordo com o voto do Ministro relator Celso de Melo, as brigas de galo são inerentemente cruéis “e só podem ser apreciadas por indivíduos de personalidade perversa e sádicos”. Ele afirmou que tais atos são incompatíveis com a Constituição, tendo em vista que as aves das raças combatentes são submetidas a maus tratos, “em competições promovidas por infratores do ordenamento constitucional e da legislação ambiental que transgredem com seu comportamento delinquencial a regra constante”. (STF. Min. Celso de Melo. ADI 1856-6)

Nessa esteira, o Supremo tem advertido em sucessivos julgamentos que a realização de brigas de galo, e práticas semelhantes, como o caso da farra do boi e das vaquejadas, mostram-se incompatíveis com o disposto no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição da República, pois submetem os animais à crueldade.

4.1.3. Vaquejadas

A vaquejada surgiu no sertão nordestino do Brasil, entre os séculos XVII e XVIII, época em que as fazendas de gado não eram cercadas, exigindo do vaqueiro destreza, habilidade e coragem para reunir, selecionar e ferrar a boiada de diferentes fazendeiros que se misturavam na vegetação da caatinga. Como alguns animais eram mais difíceis de serem conduzidos, era necessário puxá-los pelo rabo e derrubá-los. Os vaqueiros que se destacavam na prática passaram a ganhar fama pelo sertão. Comentando sobre a prática de pegar no mato o gado arisco, AIRES (2008, p. 78) assevera que, “essa prática de pegar boi no mato denominado de marueiro ou barbatão tornava os vaqueiros e os cavalos respeitados entre os seus participantes. Muitos vaqueiros recebiam a fama de heroico porque buscavam pegar boi desse tipo no mato”.

Inicialmente, a vaquejada representava apenas o encerramento festivo do trabalho essencial dos vaqueiros de reunir o gado, marcar, castrar, tratar as feridas, etc. Somente por volta de 1940, os vaqueiros de várias partes do Nordeste começaram a tornar público suas habilidades na Corrida do Mourão (AIRES, 2008). Os coronéis e os senhores de engenho passaram a organizar torneios de vaquejadas, onde os participantes eram os vaqueiros, e os patrões faziam apostas entre si. Com o passar do tempo, as vaquejadas foram se popularizando. Tornaram-se competições,

com calendário e regras bem definidas e movimentando verdadeiras fortunas em dinheiro.

Atualmente, a prática consiste em uma dupla de vaqueiros a cavalo, encurralar o boi numa pista de areia e derrubá-lo puxando seu rabo dentro dos limites de uma área demarcada a cal. Vence a dupla que conseguir somar mais pontos. Além disso, antes que o animal seja solto na pista, para que o bovino manso e vagaroso entre em fuga na arena, é encurralado no curral, submetido a pancadas com pedaços de madeira e sucessivas trações na cauda.

Em sua essência, a vaquejada estaria, portanto, apta a causar dor e sofrimento aos animais, o que é vedado pela Constituição Federal (art. 225, §1º, VII). Um laudo técnico emitido em 25 de julho de 1999 pela então professora de medicina veterinária da USP, Irvênia Luiza de Santis Prada, reforça esse entendimento:

Ao perseguirem o bovino, os peões acabam por segurá-lo fortemente pela cauda (rabo), fazendo com que ele estanque e seja contido. A cauda dos animais é composta, em sua estrutura óssea, por uma sequência de vértebras, chamadas coccígeas ou caudais, que se articulam umas com as outras. Nesse gesto brusco de tracionar violentamente o animal pelo rabo, é muito provável que disto resulte luxação das vértebras, ou seja, perda da condição anatômica de contato de uma com a outra. Com essa ocorrência, existe a ruptura de ligamentos e de vasos sanguíneos, portanto, estabelecendo-se lesões traumáticas. Não deve ser rara a desinserção (arrancamento) da cauda, de sua conexão com o tronco. Como a porção caudal da coluna vertebral representa continuação dos outros segmentos da coluna vertebral, particularmente na região sacral, afecções que ocorrem primeiramente nas vértebras caudais podem repercutir mais para frente, comprometendo inclusive a medula espinhal que se acha contida dentro do canal vertebral. Esses processos patológicos são muito dolorosos, dada a conexão da medula espinhal com as raízes dos nervos espinhais, por onde trafegam inclusive os estímulos nociceptivos (causadores de dor). Volto a repetir que além de dor física, os animais submetidos a esses procedimentos vivenciam sofrimento mental. (*apud* LEITÃO, 2002, p. 23)

Contudo, a vaquejada é considerada esporte, em estados como Pernambuco, Paraíba, Piauí, Bahia, Ceará, Rio Grande do Norte e Alagoas. Além disso é considerada, também, expressão da cultura popular, por representar costumes, valores e códigos de sociabilidade passados do povo nordestino, amparada, em razão disso, pelo disposto nos arts. 215 e 216, da Constituição. Assim, estaria configurado o aparente conflito entre o direito à livre manifestação cultural, e a vedação as práticas que submetem os animais à crueldade.

Em 08 de janeiro de 2013, foi sancionada no Estado do Ceará, a Lei nº 15.299/13, que regulamentava a prática desportiva e cultural no estado. Porém a Lei estadual teve sua constitucionalidade contestada pela Procuradoria da República no Ceará (PR-CE), que encaminhou a Procuradoria Geral da República (PGR), uma

representação de Ação direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Supremo Tribunal Federal. Na representação, a Procuradoria Estadual entendeu que a vaquejada viola o preceito contido no art. 225, §1º, VII, CF, pois submete os animais nela envolvidos a maus-tratos e a crueldade, assim como ocorreu no julgamento dos casos das rinhas de galo e da farra do boi.

Desta forma, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4983, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 15.299/13, do Estado do Ceará. A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que considerou haver “crueldade intrínseca” aplicada aos animais na vaquejada.

Tendo em vista a forma como desenvolvida, a intolerável crueldade com os bovinos mostra-se inerente à vaquejada. A atividade de perseguir animal que está em movimento, em alta velocidade, puxá-lo pelo rabo e derrubá-lo, sem os quais não mereceria o rótulo de vaquejada, configura maus-tratos. Inexiste a mínima possibilidade de o boi não sofrer violência física e mental quando submetido a esse tratamento. A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. (STF. Min. Marco Aurélio. ADI 4983)

Dessa forma, votaram, também, pela inconstitucionalidade da lei, o relator, os ministros Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e a presidente da Corte, ministra Cármen Lúcia. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Merece destaque o voto, do ministro Dias Toffoli que considerou a vaquejada como uma atividade festiva e esportiva que faz parte da cultura cearense:

Vejo com clareza solar que a atividade – hoje esportiva e festiva - pertence à cultura do povo nordestino deste país, é secular e há de ser preservada dentro de parâmetros e regras aceitáveis para o atual momento cultural de nossa vivência. (BRASIL, STF, 2016)

O ministro também defendeu, que, diferentemente da farra do boi e das rinhas de galo, na vaquejada exige-se técnica, doma e habilidade, "a atuação na vaquejada exclusiva de vaqueiros profissionais não é uma farra." (BRASIL, STF. 2016)

Assim, como os efeitos da decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, são erga omnes e tem efeito vinculante aos órgãos do poder Judiciário e da Administração Pública direta e indireta, nas esferas, federal, estadual, municipal (Art.28, p.único, Lei 9.868/99), a decisão da Suprema Corte, que declarou a inconstitucionalidade da Lei Cearense nº 15.299/13, passa a impedir a vaquejada em outros Estados da Federação.

Apesar dos pesares, após a realização de diversos protestos contra decisão, a vaquejada, assim como o rodeio, foi reconhecida oficialmente como manifestação da cultura nacional e patrimônio cultural imaterial pela Lei 13.364/2016, sancionada pelo presidente Michel Temer, em 29 de novembro do mesmo ano. Defensores da atividade afirmam que a vaquejada faz parte da cultura regional, que se trata de uma atividade econômica importante e movimenta a economia do povo nordestino.

Ademais, em 14 de fevereiro de 2017, foi aprovada pelo Senado Federal, uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC 50/2016), que pretende modificar o art. 225 da Constituição para descaracterizar a prática de crueldade associada a vaquejada. O texto prevê que não serão consideradas cruéis as práticas desportivas que fazem uso de animais, desde que sejam manifestações culturais previstas na Constituição e registradas como integrantes do patrimônio cultural brasileiro. A condição para isso é de que sejam regulamentadas em lei específica que garanta o bem-estar dos animais. Todavia, enquanto a emenda não é aprovada, a decisão do Supremo segue prevalecendo.

Nessa toada, conclui Milaré (2009, p. 178):

Percebe-se o equívoco, que muitas vezes acontece, consistente em acobertar perversidades ou violências sob um manto antropocentrismo, sustentado sobre o valor cultural ou recreativo que possa representar determinada atividade humana em relação aos animais.

Enfim, nesses casos emblemáticos, fica clara a orientação da Corte Constitucional em consagrar o reconhecimento do valor dos animais enquanto seres vivos dignos de respeito, contra qualquer exploração ou violência a sua integridade física.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo permitiu a verificação da proteção dada pelo ordenamento jurídico brasileiro aos animais, passando por uma breve análise do modo como os animais eram tratados pelo homem ao longo da história, no mundo e no Brasil.

Importante, contextualizar as ideias numa síntese lógica. Primeiramente, foi abordada a maneira do homem enxergar os animais ao longo dos séculos em diferentes sociedades, e como passaram a ser considerados após o surgimento de movimentos voltados para a defesa de seus direitos. Várias foram as teorias, apoiadas ora na religião, ora na filosofia, que tentaram legitimar a servidão animal, e justificar a orientação da exploração antropocêntrica. Mesmo assim, levantaram-se vozes que contestavam a forma como os animais eram submetidos a violência e a tratamentos degradantes, contribuindo para o surgimento de uma legislação protetora que se espalhou pelo mundo, culminando, no Brasil, com o advento da previsão contida no art. 225, §1º, VII, da Constituição da República de 1988.

Em seguida, realizou-se uma breve análise da evolução da legislação protetora dos animais, de um modo geral, estudando a forma como a experiência legislativa de países pioneiros nesse ramo se desencadeou, passando pela Inglaterra, França e Estados Unidos, até que se chegasse a realidade brasileira. Voltou-se o foco, nesse tópico, para a Constituição Federal, onde se revelou a consagração da defesa do meio ambiente, concebido como um direito metaindividual, compartilhado por um número indeterminado de pessoas, e que, ao mesmo tempo, não pode ser dividido.

No contexto do tópico referente à crueldade e maus-tratos, observou-se um considerável avanço para o sistema jurídico brasileiro, para a sociedade e especialmente para o animal. Assim, cita-se a jurisprudência construída pelas decisões do Supremo Tribunal Federal que condenaram as práticas que submetem os animais à crueldade e maus-tratos, mesmo nos casos em que se trata de manifestação cultural de determinada região, como nos icônicos casos da farra do boi, rinhas de galo e das vaquejadas, onde foi revelada a orientação pela observância dos direitos dos animais assegurados na Constituição e no âmbito da legislação infraconstitucional.

De um modo geral, o objetivo deste trabalho foi apresentar de forma clara e direta a realidade do corpo de normas jurídicas brasileiras que tratam dos animais, com o fito de promover a sua divulgação no meio social, permitindo a sensibilização, o conhecimento, e, conseqüentemente, a sua observância pelos membros da sociedade e pelas autoridades responsáveis pela sua aplicação. Assim, se essas iniciativas cumprirem o seu papel, a realidade da proteção dos animais no Brasil será uma afirmação positiva.

LEGAL PROTECTION OF ANIMALS IN BRAZIL

ABSTRACT

The present scientific article aims to promote reflections about the protection given by the Brazilian legal system to animals, the Federal Constitution, infraconstitutional legislation, decrees, etc. In fact, there is still a lot of failure, and it remains to be seen whether the lack of awareness of society, the bodies responsible for oversight, or the quality of existing protective standards is attributed. It was pointed out that the Brazilian attention turned late to defend animal rights, which have long been forgotten, subjected to all kinds of abuse and oppression, and this is therefore the opportune moment for the discussion and promotion of the subject. In addition, the evaluation of the study confirmed a commendable tendency to value animal rights in the Brazilian legal system, as evidenced by the protection adopted by the 1988 Constitution, reinforced by the infraconstitutional laws, and reaffirmed by the decisions of the Federal Supreme Court. The methodology used for the analysis of the proposed theme was based on the appreciation of materials produced by theoreticians and lecturers, as well as the body of legal norms of Brazilian law.

Keywords: Legal protection. Animals. Man. Guardianship. Legislation.

REFERÊNCIAS

AIRES, Francisco Janio Filgueira. **O espetáculo do cabra-macho**: um estudo sobre os vaqueiros nas vaquejadas do Rio Grande do Norte. 2008. Disponível em: <http://bdtd.bczm.ufrn.br/tesesimplificado/tde_arquivos/34/TDE-2009-02-19T060126Z-1705/Publico/FranciscoJFA.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 mar. 2017.

BRASIL, **Decreto nº 14.529, de 9 de dezembro de 1920**. Rio de Janeiro, 1920. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-14529-9-dezembro-1920-503076-republicacao-93791-pe.html>> Acesso em: 16 mar. 2017.

BRASIL, **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm>. Acesso em: 16 mar. 2017.

BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. Lei de Contravenções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 16 mar. 2017.

BRASIL, **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5197.htm>. Acesso em: 16 mar. 2017.

BRASIL, **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Brasília, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em: 23 mar. 2017.

BRASIL, Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Apelação criminal: 2008.42.00.001326-4**. Relator: Des. Tourinho Neto. Julgado em 21/01/2013. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23055005/apelacao-criminal-acr-1326-rr-20084200001326-4-trf1>>. Acesso em: 25 mar. 2017)

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, **ADI nº 1.856-6 MC/RJ. Medida Cautelar em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade**. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília 03 de outubro de 1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541>>. Acesso em: 26 mar. 2017

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REsp: 1115916-MG 2009/0005385-2**. Relator: Ministro Humberto Martins. Julgado em: 01/09/2009, T2 - Segunda Turma. Data de Publicação: DJe 18/09/2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2/inteiro-teor-12170435?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 15/03/2017.

CAPEZ, Fernando, **Maus-tratos contra animais: a importância da repressão jurídica**. Disponível em: <<http://www.fernandocapez.com.br/sala-de-imprensa/artigos/maus-tratos-contra-animais-a-importancia-da-repressao-juridica/>>. Acesso em: 25 mar. 2017.

CUSTÓDIO, Helita Barreira in Edna Cardozo Dias. **A Tutela Jurídica dos animais**. 1 ed. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000, p.156

DARWIN, Charles. **Expressão das emoções no homem e nos animais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo horizonte: Mandamentos, 2000.

DOMINGOS, Vera Lúcia. **Direitos fundamentais, maus tratos e a dignidade dos animais no Brasil**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese,direitos-fundamentais-maus-tratos-e-a-dignidade-dos-animais-no-brasil,45867.html>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

FERRY, Luc; GERMÉ, Claudine. **Des animaux et des hommes: anthologie des textes remarquables, écrits sur le sujet, du XVe siècle a nous jours**. Paris: le Livre de Poche, 1994.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2012

FRANÇA, Mariane. **Proteção Jurídica dos animais**. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/04/PROTECAO-JURIDICA-DOS-ANIMAIS.pdf>>. Acesso em: 24 fev. 2017.

GOMES, Daniele. **A Legislação brasileira e os animais**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-protecao-aos-animais>>. Acesso em 15 mar. 2017.

KARUTOMI, Vivian Akemi. **Os Animais como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/handle/123456789/326>>. Acesso em: 13 mar. 2017.

LEITÃO, Geuza. **A voz dos sem voz, direito dos animais.** Fortaleza: INESP, 2002.

LEVAI, Fernando Laerte. **Direito dos animais.** Campos do Jordão: Mantiqueira, 2004.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro.** 19 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: A gestão em foco: Doutrina. Jurisprudência, Glossário.** 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: Uma breve história.** 1 ed. Rio de Janeiro: FGV, 2014.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Recurso Crime Nº 71002945533**, Turma Recursal Criminal, Relator: Cristina Pereira Gonzales. Julgado em 14/03/2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22942036/recurso-crime-rc-71002945533-rs-tjrs/inteiro-teor-111186619>>. Acesso em 19 mar. 2017.

SENADO aprova PEC que viabiliza prática da vaquejada; texto segue para a Câmara. G1. Brasília, 15 mar. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/senado-aprova-em-primeiro-turno-pec-que-viabiliza-pratica-da-vaquejada.ghtml>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

SILVA, Thomas de Carvalho. **A prática da vaquejada à luz da Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10659/a-pratica-da-vaquejada-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 26 mar. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada. Brasília, 6 out. 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

SINGER, Peter. **Libertação animal.** São Paulo: Martins fontes, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Lei fluminense que regula briga de galo é inconstitucional, decide STF.** Brasília, 26 mai. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541&tip=UN>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

STF, **Recurso Extraordinário nº 153.531-SC**, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 03.06.1997. Disponível em: <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/verConteudo.php?sigla=portalStfJurisprudencia_pt_br&idConteudo=185142&modo=cms>. Acesso em: 25 mar. 2017.

TEMER reconhece vaquejada como patrimônio cultural e imaterial. G1. Brasília, 30 nov. 2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/11/michel-temer-reconhece-vaquejada-como-patrimonio-cultural-imaterial.html>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitudes em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 4 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2014

UNESCO, **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Paris, 1978. Disponível em: <<http://www.apasfa.org/leis/declaracao.shtml>>. Acesso em: 24 mar. 2017.